



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000213/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente MÁRCIO AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-42.026, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 450614, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento dos débitos apontados no ato de exclusão; e que a Constituição Federal garante tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, independentemente de sua saúde financeira.

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no SIMPLES Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Exercício: 2011 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, o seguinte:

REQUERIMENTO

VIMOS POR MEIO DESTA SOLICITAR A INCLUSÃO NOVAMENTE DA EMPRESA MARCIO AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA ME DEVIDAMENTE CADASTRO SOB O CNPJ – 05.501.272/0001-99, NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL DE ACORDO COM A LEI 123/2007, SENDO QUE A MESMA FOI EXCLUÍDA DO REGIME SUPRA CITADO TENDO APENAS 30 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA PERANTE A ESSE ORGÃO QUE COMPETE A FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA FOI JULGADA PELO PROCESSO NÚMERO 15892.000213/2010-91 EM SESSÃO REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2013, PORÉM AO TENTAR REALIZAR O PARCELAMENTO DOS IMPOSTOS EM ABERTO COM ESSE ORGÃO FOI NOS NEGADO O ACESSO A PÁGINA DEVIDO A EXCLUSÃO DO MESMO E TENDO EM VISTA A DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA FICA INVIÁVEL A QUITAÇÃO DA DÍVIDA À VISTA.

CONTAMOS COM A COMPREENSÃO E SABEDORIA DE QUEM A JULGAR NOVAMENTE.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, a Recorrente aduz que tentou efetuar o parcelamento dos débitos que motivam sua exclusão do SIMPLES Nacional, mas não conseguiu pois foi-lhe “*negado o acesso à página devido à exclusão do mesmo e tendo em vista à dificuldade financeira da empresa fica inviável a quitação da dívida à vista*”.

Contudo, entendo razão não assistir à Recorrente para reforma da decisão recorrida. Explique-se.

Inicialmente, vale fazer algumas considerações acerca do SIMPLES Nacional.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da Recorrente no sistema SIMPLES Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

No presente caso, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 450614, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

O fato de os débitos não terem sido recolhidos em razão de dificuldades financeiras da Recorrente é irrelevante para o julgamento deste processo, bem como o fato de não ter conseguido êxito em sua intenção de parcelar o referido devido, vez que essa justificativas não encontram amparo na legislação do Simples Nacional.

Portanto, o certo é, que à época da exclusão do Simples Nacional foram identificados débitos sem exigibilidade suspensa para com a Fazenda Pública Federal e que a interessada não comprovou ter regularizado tal situação em tempo hábil, mas sim, como admitiu, em suas razões recursais, extemporaneamente. Assim, não cabem reparos ao ato declaratório de exclusão, que foi emitido em conformidade com a legislação vigente.

Logo, não há como lograr êxito o intento da Recorrente em ver o acórdão de piso reformado, visto estar de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça